

2018

Pauta da 16ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2017/2018

Câmara Municipal de Ipameri

2ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura

02/05/2018



PAUTA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/05/2018, DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

Abertura regimental: “Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.

Leitura Bíblica:

Convidar a todos para de pé entoarmos o Hino do Município de Ipameri;

Convidado para a Sessão:

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 15/2018, de 24/04/2018.

Comunicado FNDE nº 13486/2018, de 09/04/2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – SIOPE – Indicadores da Educação.

Convidar o Vereadora Luísa da Autoescola para apresentar seu trabalho:
- **Moção de Congratulações e Aplausos ao Dia do Trabalhador.**

Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 067/2018** - Em caráter de urgência, atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e o bem-estar dos animais, de acordo com a Audiência Pública, realizada no dia 13/04/2018.

- **Projeto de Lei nº 29/2018**, que “Regulamenta a proteção aos animais no âmbito do município de Ipameri–GO e dá outras providências”.

Convidar o Vereador Alan César Rodrigues para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 33/2018**, que “Proíbe a instalação e a construção de penitenciárias, presídios e/ou similares no perímetro urbano do Município de Ipameri-GO e dá outras providências”.



PAUTA

Convidar o Vereador Douglas Troncha para apresentar seus trabalhos:

- **Projeto de Decreto nº 006/2018**, que Concede Título de Cidadania (a George de Moraes Ferreira).

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).

2. ORDEM DO DIA

Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 068/2017**, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação da Diretoria Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”.

Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 028/2018**, da Mesa Diretora, que: “Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.796, de 24 de maio de 2011”.

Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 029/2018**, da Mesa Diretora, que: “Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.366, de 26/06/2013 e dá outras providências”.

Leitura e votação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 022/2018**, oriundo do Executivo Municipal, que: “Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.078, de 15 de fevereiro de 2017”.

Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 026/2018**, de autoria do Vereador **Alisson Rosa**, que: “Institui a Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo no município de Ipameri”.



PAUTA

Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 027/2018**, de autoria do **Vereador Marcelo Godoi**, que: “Autoriza o Poder Executivo do Município de Ipameri a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nas condições que menciona”.

Colocar em 2ª votação o **Projeto de Resolução nº 004/2018**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que: “Dispõe sobre a criação da procuradoria especial da mulher da câmara de vereadores do município de Ipameri-GO e dá outras providências”.

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

3. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de maio: 08, 15, 22 e 29, às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei Municipal nº 2.972/2014).

- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).

Para meditar

“Quando se trabalha com uma verdadeira equipe, não há obstáculo que não seja superado, nem sucesso que não seja alcançado”.

(Anônimo).

1º de Maio – “Dia Internacional Trabalhador”.



PAUTA

TODO PACIENTE TEM DIREITO À CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO!

Segundo o Código de Ética Médica, é vedado ao médico negar ao paciente o acesso a seu prontuário médico ou ficha clínica similar.

(art. 88)

Já o Código de Defesa do Consumidor prevê a detenção de até um ano e multa ao prestador de serviço que impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

(art. 72)



SenadoFederal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS

COMUNICADO FNDE Nº 13486/2018

Brasília, 09 de Abril de 2018

Presidente da Câmara Municipal de Ipameri – GO

AVENIDA DR. GOMES DA FROTA 12,
—
CENTRO
75780-000 – Ipameri – GO

Assunto: SIOPE – Indicadores Educacionais

Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Ipameri – GO

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, constitui-se em instrumento de captação, processamento e disseminação de informações sobre investimentos públicos em educação, realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como fundamentação o art. 9º, V, da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os arts. 21, 22 e 30, V, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb), no art. 70 da Carta Magna e nos princípios da transparência, da publicidade e da moralidade que norteiam a administração pública, bem como da necessidade do alcance de efetividade no controle institucional e social dos recursos da educação.

A transmissão de informações ao SIOPE é realizada de forma declaratória, pelos entes da federação, responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos vinculados à educação, os quais são orientados a utilizar dados contábeis de natureza oficial extraídos dos seus balanços, a partir dos quais são calculados, por aquele sistema, vários indicadores (exigidos por lei ou não), de múltipla utilização na área educacional, que são disponibilizados para acesso público, via internet, no sítio www.fnde.gov.br.

É importante destacar que o tempestivo preenchimento do SIOPE, com o cumprimento das vinculações legais, impõem limites para aplicação dos recursos da educação, é condição para que os entes governamentais possam celebrar convênios com órgãos federais e receber transferências voluntárias da União, consoante disposto no art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o ente federado em referência retificou os dados de receitas e despesas inicialmente declarados no SIOPE, encaminhamos, abaixo, quadro demonstrativo em que se apresentam os resultados dos indicadores legais gerados pelo SIOPE, antes e depois da retificadora realizada, para conhecimento e providências julgadas pertinentes, à luz das atribuições institucionais estabelecidas na Lei nº 11.494, de 2007:

Ente Governamental: Ipameri – GO

Ano: 2014

Indicadores Educacionais Legal	Base Legal	% de aplicação		
		Apurado Siope Transmissão Após Retificação	Apurado Siope Transmissão Anterior	Exigido
% mínimo de aplicação de impostos e transferências em MDE	art. 212, CF e art.69 da Lei 9.394/1996	30,13%	32,15%	
% mínimo de aplicação do FUNDEB na remuneração do magistério	art. 60, XII, ADCT e art.22 da Lei 11.494/2007	74,42%	75,19%	
% máximo de aplicação do FUNDEB em MDE, que não seja remuneração magistério		24,7%	24,7%	
% máximo das receitas com FUNDEB não aplicadas no ano	art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007	0,89%	0,11%	

Atenciosamente,

Pedro Antônio Estrela Pedrosa
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

MOÇÃO DE APLAUSOS

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ipameri, Estado de
Goiás.**

A Vereadora signatária desta, com a adesão dos demais Vereadores, que o presente subscrevem, nos termos regimentais e após aprovação plenária, requer a Vossa Excelência envio de aplausos e congratulações, pela passagem do “**Dia do Trabalhador**”, comemorado na última segunda-feira, dia 1º de maio.

É com muita alegria que parabenizamos todos os trabalhadores neste dia. O **Dia do Trabalho** é uma data comemorativa usada para celebrar as conquistas dos trabalhadores ao longo da história. Nesta mesma data, em 1886, ocorreu uma grande manifestação de trabalhadores na cidade americana de Chicago.

Milhares de trabalhadores protestavam contra as condições desumanas de trabalho e a enorme carga horária pela qual eram submetidos (13 horas diárias). A greve paralisou os Estados Unidos. No dia 3 de maio, houve vários confrontos dos manifestantes com a polícia. No dia seguinte, esses confrontos se intensificaram, resultando na morte de diversos manifestantes.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

Em 20 de junho de 1889, em Paris, a central sindical chamada *Segunda Internacional* instituiu o mesmo dia das manifestações como data máxima dos trabalhadores organizados, para, assim, lutar pelas 8 horas de trabalho diário. Em 23 de abril de 1919, o senado francês ratificou a jornada de trabalho de 8 horas e proclamou o dia 1º de maio como feriado nacional.

Após a França estabelecer o “**Dia do Trabalho**”, a Rússia foi o primeiro país a adotar a data comemorativa, em 1920. No Brasil, a data foi consolidada em 1924 no governo de Artur Bernardes. Além disso, a partir do governo de Getúlio Vargas, as principais medidas de benefício ao trabalhador passaram a ser anunciadas nessa data. Atualmente, inúmeros países adotam o dia 1º de maio como o “**Dia do Trabalho**”, sendo considerado feriado em muitos deles.

Além de aplaudir o “**Dia do Trabalho**”, queremos aqui, também, mostrar nosso pesar pelas condições que ainda são impostas à classe trabalhadora, que, por mais paradoxal que possa parecer, continua sendo o motor do desenvolvimento da sociedade capitalista.

Em um sistema econômico fundado na livre iniciativa e na propriedade privada, a maior parte da população tem no comércio de sua força de trabalho a única fonte de subsistência. Daí a necessidade de garantir o direito ao trabalho. Não se trata de



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

direito a qualquer trabalho, mas daquele acompanhado do respeito aos direitos sociais consagrados na Constituição, a qual estabelece que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República e que a função social da propriedade é um dos princípios da ordem econômica. Assim, diante de seus nefastos efeitos sociais, a superação dos efeitos econômicos e sociais advindos da crise financeira somente será alcançada se enfrentarmos os desafios que se apresentam, com soluções que tragam benefícios para toda a coletividade. A superação dos efeitos econômicos e sociais advindos da crise financeira somente será alcançada se enfrentarmos os desafios que se apresentam com soluções que tragam benefícios para toda a coletividade.

Parece que estamos vivenciando o retorno à história, quando as comemorações do “Dia do Trabalhador” eram permeadas de protestos. Não é para menos, pois estamos em momento de crise. Dessa forma, é natural que as pessoas se manifestem das mais variadas formas reivindicando seus direitos trabalhistas, mas também entendemos que temos que apresentar formas de solução para tantos problemas que afetam a todos nós brasileiros. Somos um povo extremamente inteligente, penso que o grito unânime é ouvido, mas deve ser sinalizado com sugestões de mentes brilhantes.

Que esse dia sirva para todos nós, como um marco que simboliza a luta dos trabalhadores por melhores condições de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

trabalho, a luta que reside em manter todos os direitos constitucionais adquiridos e buscar mais avanços na direção da felicidade do ser humano.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, **REQUEREMOS** que se dê conhecimento da presente moção de aplausos e congratulações, a toda população ipamerina por meio da imprensa oficial.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês maio do ano de 2018.

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola

Alan César Rodrigues
Vereador

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora

Ronnideber Chisttopper Luciano
Vereador Ronni

Jânio Pacheco
Vereador

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Marcelo Godoi

Douglas Troncha
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Geninho

Alisson Rosa
Vereador

Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 067/2018

Os Vereadores que ao final subscrevem, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requerem providências da Mesa Diretora para junto à **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e o bem-estar dos animais, de acordo com a Audiência Pública, realizada no dia 13/04/2018.

JUSTIFICATIVA: No dia 13/04/2018, ocorreu no Edifício sede do Legislativo a Audiência Pública, a mesma teve como objetivos e fins discutir, junto aos principais segmentos e com a comunidade, a proteção e o bem-estar dos animais no município de Ipameri. Dessa forma, após a finalização das ponderações realizadas pelos envolvidos e representantes de todos os segmentos da sociedade, as solicitações foram encontradas, em comum acordo, na tentativa de amenizar toda a problemática que envolve o animal abandonado, assim, como sugestões, por ordem de prioridade, foram solicitadas:

- 1.** Conscientização da população do município sobre a temática do animal abandonado.
- 2.** Vacinação em cães (urgente) contra cinomose, haja vista o surto preocupante da doença na cidade.
- 3.** Implementação municipal do projeto castração levando-se em consideração que a vacinação e castração simultâneas não poderão ocorrer, pois depende muito das condições de saúde dos animais e, de igual forma, levar em consideração o acompanhamento especial para animais de rua no pós cirúrgico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

4. Criação do centro de zoonoses em Ipameri, conforme normativa da FUNASA que determina aos municípios com até quinze mil habitantes a manutenção de canis e acima de quinze mil habitantes são obrigatórias a unidade de zoonoses;

5. Cemitério para animais de pequeno e grande porte.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de maio de 2018.

Alisson Rosa
Vereador

Douglas Evangelista Troncha
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Geninho

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Marcelo Godoi

Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador

Alan César Rodrigues
Vereador

Ronnideber Chistopper Luciano
Vereador Ronni

Jânio Pacheco
Vereador

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora Mara Ney



PROJETO DE LEI Nº 032, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta a proteção aos animais no âmbito do município de Ipameri–GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, prevista no artigo 225, §1º, inc. VII, da Constituição Federal c/c Lei Estadual nº 17.767/2012, de forma a viabilizar a consecução das normas de proteção aos animais, desenvolvendo programas que visem o recolhimento de animais soltos nas ruas como cães, gatos, cavalos, e outros animais domésticos ou domesticados, e adoção de medidas protetivas por meio de registro, esterilização cirúrgica, vacinação preventiva, adoção, e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º - A política de que trata esta lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – o bem-estar da vida animal;
 - II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
 - III – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
-



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

IV – o recolhimento e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V – a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI – O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

VII – a vacinação preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas.

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos;

II – animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

III – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

V – resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão competente, pelo seu legítimo tutor;

VI – recolhimento: ato praticado pelo órgão municipal de forma a garantir o mínimo existencial para os animais soltos ou abandonados;

VII – guarda: proteção provisória do animal pelo órgão municipal;

VIII – adoção: ato de entrega de animal não resgatado pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, as pessoas físicas ou jurídicas;



XIX – esterilização cirúrgica: é o ato de tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica.

X – vacinação: medida voltada à prevenção do contágio entre animais e humanos, ou animais com outros animais, nas doenças infectocontagiosas.

Art. 5º - É vedado:

I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;

V – abandonar qualquer animal, saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

VI – vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VII – enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII – conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;

IX – promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

X – deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XI – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.

XII – impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;

XIII – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XIV – exercer a venda ambulante de animais vivos;



XV – ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;

§1º – Fica proibida a apresentação em espetáculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, na forma da Lei Estadual nº 18.793/15.

§2º – Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 18.793/15 sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 6º – O recolhimento de animais observará os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador de sua comunidade.

§1º – O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, vacinação, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º – Para efeitos dessa lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas.

§3º – Os animais recolhidos nessa hipótese ficarão à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que serão vacinados e esterilizados.

§4º – vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, os animais não resgatados ficarão sob a guarda temporária do órgão público responsável, onde serão registrados e disponibilizados para adoção.

Art. 7º – Fica vedada a eliminação da vida dos animais tutelados por essa lei pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos, ou estabelecimentos congêneres, ressalvada a hipótese de eutanásia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, ou doenças graves que coloquem em



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

risco a saúde de pessoas ou de outros animais, ou ainda, cause sofrimento insuportável ao animal enfermo.

Parágrafo Único – A eutanásia será justificada por laudo técnico fundamentado, emitido por profissional veterinário, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 8º – Para efetivação desta lei, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão alocados conforme critério de compleição física e temperamento;

II – Campanhas, que conscientizem o público da necessidade de esterilização, vacinação periódica, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º – A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator no valor de 1 (um) a 30 (trinta) salários-mínimos.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Proíbe a instalação e a construção de penitenciárias, presídios e/ou similares no perímetro urbano do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a instalação e a construção de presídios e/ou similares no perímetro urbano do Município de Ipameri, Estado de Goiás.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como similares:

- I - Colônia penal agrícola;
- II - Penitenciária;
- III - Centro de Detenção Provisória - CDP;
- IV - Instituição para cumprimento de penas em Regime Semiaberto;
- V - Unidade de internação de menores infratores.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alan César Rodrigues

Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Concede Título de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Ipamerina a **GEORGE DE MORAIS FERREIRA**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 02 dias do mês de maio de 2018.

Douglas Evangelista Troncha
Vereador